

# **Advocacia**

**Dr. Malta Araújo**

**OAB – CE 11.817**

**Exmo. Sr. Dr. Juiz da Vara Cível de Fortaleza  
Estado do Ceará**

**EDVAR FARIAS DE SOUZA**, brasileiro, casado, autônomo, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 1970, Tabapuazinho, Caucaia – CE, CEP 61.650-000, CPF 721.927.203-00 e RG 2005002020213, por seu advogado abaixo assinado, vêm, perante Vossa Excelência, propor a presente ação contra:

**BRADESCO LEASING S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 47.509.120/0001-82, estabelecido na NUC Cidade de Deus S/N, Prédio Prata, 2º andar – Vila Yara, Osasco – SP, CEP 06.029-900, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**Av. Domingos Olímpio, 1323 – Benfica – Fortaleza – Ce**

**1**

**Telefax: 0xx.85.3254.4133**

**Email: [advocaciamaltaaraugo@hotmail.com](mailto:advocaciamaltaaraugo@hotmail.com)**

# ***Advocacia***

***Dr. Malta Araújo***  
**OAB – CE 11.817**

**AÇÃO:**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS  
DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO**

**JUSTIÇA GRATUITA:**

Requer os benefícios da Justiça Gratuita, por não poder arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem comprometer o seu próprio sustento e de sua família, conforme Declaração anexa.

**DOS FATOS:**

O Promovente, no dia 05 de agosto de 2012, por volta das 19horas e 30 minutos, trafegava pela Rodovia BR 222 em uma motocicleta marca HONDA CG 150 TITAN KS, de Placa HWM-5853 CE, no sentido Tabapuá / Caucaia - CE, quando foi colhido por um veículo marca FIAT/ PALIO FIRE FLEX, Cor preta, Ano 2008/2009, de Placa HXY- 7806 de propriedade do Requerido, que avançou a preferencial colidindo com a motocicleta do Promovente.

O Promovente foi socorrido e atendido no Hospital Municipal de Caucaia CE, sendo diagnosticado com **FRATURA COMINATIVA NO PILÃO TIBIAL E NO TORNOZELO DIREITO** com risco de complicações e agravos, necessitando de tratamento clínico, conforme consta na Ficha de Registro de Internação Hospitalar nº Prontuário nº 11016.

O Promovente foi submetido a tratamento cirúrgico-ortopédico com fixação de osteossíntese das fraturas acima, redução e

***Av. Domingos Olímpio, 1323 – Benfica – Fortaleza – Ce***

**2**

***Telefax: 0xx.85.3254.4133***

***Email: [advocaciamaltaaraugo@hotmail.com](mailto:advocaciamaltaaraugo@hotmail.com)***

# ***Advocacia***

***Dr. Malta Araújo***

***OAB – CE 11.817***

fixação da fratura cominativa do pilão tibial e do maléolo medial com placa de 08 furos e 08 parafusos, atualmente apresenta debilidade permanente com grau médio, na flexo-extensão do tornozelo direito, conforme descrição cirúrgica, bem como o **Exame de Corpo de Delito (Lesão Corporal)**, emitido pela Coordenadoria de Medicina Legal - COMEL da Perícia Forense do Estado do Ceará, ambos em anexo.

O fato foi devidamente registrado junto a Delegacia do 18º Distrito Policial, conforme Boletim de Ocorrência nº118-5059/2012. Sendo que pesa em favor do Promovente a presunção relativa de que se reveste o boletim de ocorrência policial, somente podendo ser desconsiderado por contra prova segura e robusta.

Após a ocorrência do acidente o Promovente, passou a experimentar enormes problemas em sua vida diária, ou seja, após o acidente acumulou diversas seqüelas, comprometendo totalmente a regular execução de suas atividades, inclusive profissionais, continuando a sofrer as indesejáveis consequências deixadas pelo acidente, que provocam bastante dor e incômodo, bem como passou a ter enorme sentimento de depressão em face do acidente sofrido.

## **DANOS MORAIS:**

Não há como afastar a caracterização dos danos morais, pois é evidente que as lesões foram decorrentes do acidente de trânsito causando no Promovente um anormal transtorno e um inegável sofrimento. Além de ter sido vítima de um acidente de trânsito, fato, por si só, traumático, ainda mais tendo comprometido diretamente sua integridade física para desenvolver plenamente sua vida diária.

A situação vivenciada pelo Promovente lhe acarretou certamente transtornos e danos extrapatrimoniais, pelo fato de ter que ficar

***Av. Domingos Olímpio, 1323 – Benfica – Fortaleza – Ce***

***3***

***Telefax: 0xx.85.3254.4133***

***Email: advocaciamaltaaraugo@hotmail.com***

# ***Advocacia***

***Dr. Malta Araújo***

**OAB – CE 11.817**

---

tolhida das suas atividades normais, inclusive profissionais, proporcionando enormes privações pessoais e à sua família.

Essas atividades não são apenas o trabalho, mas também a simples auto-suficiência em realizar tarefas cotidianas de uma pessoa normal, restringindo, de alguma forma sua locomoção normal, trazendo no Promovente um incômodo permanente.

## **DANOS ESTÉTICOS:**

O dano estético, de sua vez, é uma variante ou espécie do dano corporal; trata-se de uma ofensa que atinge a harmonia física da vítima, que ficou com a perna defeituosa e andar desconcertante.

O eminentíssimo Doutrinador Yussef Said Cahali, em “Dano Moral”, 2<sup>a</sup> edição, Ed. RT, p 192/193, observa:

“Analizando o direito do indivíduo sobre seu corpo, direito cuja existência é reconhecida na doutrina, Griot incluiu na integridade corporal a integridade da aparência, da imagem (...) haverá atentado à existência física somente em caso de ferimento, de secção ou fratura de uma parte do corpo, como também quando o gravame é feito à aparência física: cada ser humano vem ao mundo envolvido na forma de seu corpo; ele será julgado em grande parte, conforme sua aparência física, que lhe pode atrair, à primeira vista, a simpatia ou antipatia; é por sua aparência física que uma pessoa marca desde o início seu círculo de ação, e esta aparência pode favorecer ou prejudicar o desenvolvimento de sua personalidade”.

Segundo o Professor Sérgio Severo, em “Os Danos Extrapatrimoniais”, 1996, Ed. Saraiva p. 148/149,

# **Advocacia**

**Dr. Malta Araújo**

**OAB – CE 11.817**

---

"O dano corporal (*preium corporis*) tem uma afeição complexa, pois, na maioria dos casos, implica prejuízos econômicos e não econômicos (...). Assim, como a própria designação indica, o dano corporal é aquele derivado de ofensa a integridade física da pessoa ".

Decorre daí que o dano estético, como espécie do dano corporal, guarda aspectos patrimoniais e/ou extrapatrimoniais.

Por vezes, no âmbito extrapatrimonial, o dano estético está subsumido no dano moral, caso em que não se cogita de cumulação desses danos para se evitar o *bis in idem*. Entretanto, casos há em que se permite a cumulação, notadamente quando os danos estéticos podem ser destacados dos danos morais, conforme admitido pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados:

"CIVIL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULATIVIDADE. Permite-se a cumulação de valores autônomos, um fixado a título de dano moral e outro a título de dano estético, derivados do mesmo fato, quando forem passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis. Hipótese em que do acidente decorreram sequelas psíquicas por si bastantes para reconhecer-se existente o dano moral, e a deformação sofrida em razão da mão do recorrido tem sido traumaticamente amputada, por ação corto-contundente, quando do acidente, ainda que posteriormente reimplantada, é causa bastante para reconhecimento do dano estético. Recurso não conhecido. "(*REsp. 210351-RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 0308/00*).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de transito. Art. 1538, §1º, do Código Civil. Dano moral e dano estético. Compensação com verba decorrente do sistema previdenciário. 1. A ausência de multa criminal correspondente não significa a ausência de condenação, diante do evento

# **Advocacia**

**Dr. Malta Araújo**

**OAB – CE 11.817**

---

danoso, sob pena de criar-se uma excludente de responsabilidade não prevista no direito positivo brasileiro, ademais de agredir o senso comum ao deixar desamparado aquele que sofreu a violência decorrente do ato ilícito.

2. A jurisprudência da Corte admite a cumulação do dano moral com o dano estético, que, todavia, só pode ser enfrentada no especial se devidamente prequestionada, o que não ocorre no presente feito. 3. A reparação de direito comum não comporta cumulação com “a que a vítima há de perceber em decorrência de sua vinculação a sistema previdenciário ou secundário”, como assentado em precedente da Corte. 4. Recurso especial não conhecido” (STJ - *Resp. 184312-SP - DJ 17/12/99, pg. 353 - 3º Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito*). ”

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÕES GRAVES, DANOS MORAL E ESTÉTICO. CUMULABILIDADE. POSSIBILIDADE. ORIGENS DISTINTAS. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. CRITÉRIO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos em que veio a orientar-se a jurisprudência das Turmas que integram a Seção de Direito Privado deste Tribunal, as indenizações pelos danos moral e estético podem ser cumuladas, mesmo quando derivadas do mesmo fato, se inconfundíveis suas causas e passíveis de apuração em separado. II - Na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores e, ainda, ao ponto econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” (STJ- *REsp.228244-SP- DJ 09/11/99, pg. 381- 4ª Turma - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira*).

No conceito do dano moral, está a dor sofrida em consequência do acidente, a perda de um projeto de vida, a diminuição do âmbito das relações sociais, a limitação das potencialidades do indivíduo, o sentimento de frustração e impotência, a angústia, ou seja, são aspectos que traduzem a menos-valia subjetiva.

---

**Av. Domingos Olímpio, 1323 – Benfica – Fortaleza – Ce**

**6**

**Telefax: 0xx.85.3254.4133**

**Email: [advocaciamaaltaaraugo@hotmail.com](mailto:advocaciamaaltaaraugo@hotmail.com)**

# ***Advocacia***

***Dr. Malta Araújo***

**OAB – CE 11.817**

---

No caso, é irrefutável o fato que o Promovente, devido à **FRATURA COMINATIVA NO PILÃO TIBIAL E NO TORNOZELO DIREITO**, ficou com **debilidade permanente na flexo-extensão do tornozelo direito**, conforme consta no Laudo Médico em anexo e insuficiência em realizar tarefas cotidianas de uma pessoa normal, como se locomover como antes, jogar bola e praticar esporte, bem como realizar suas tarefas profissionais com eficiência.

O Promovente não possui mais o estado natural de liberdade nato às pessoas, enclausurando-se em si mesmo a deformidade que resultou o ato ilícito praticado pela ré, modificando sensivelmente sua maneira de convivência social, passando a usufruí-la de forma restrita, trazendo ao Promovente um incômodo permanente.

## **DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PROPRIETÁRIO E CONDUTOR DO VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE**

Na presente ação trata-se da responsabilidade objetiva do proprietário do veículo responsável pelo acidente no que se refere aos danos causados ao Promovente, situação regrada pelo art. 942 do Código Civil.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Portanto, o proprietário do veículo automotor responde, de forma solidária com o condutor e independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a terceiros pelo seu veículo.

# ***Advocacia***

***Dr. Malta Araújo***  
**OAB – CE 11.817**

## **QUANTUM INDENIZATÓRIO:**

Como se sabe, a determinação do valor da indenização a título de danos morais e estéticos fica submetida a critérios próprios, aplicados segundo o prudente arbítrio do julgador, o qual deve ponderar as circunstâncias do caso, tais como a repercussão do dano na vida da pessoa, o grau de reprovabilidade da conduta do ofensor e a capacidade econômica das partes, atento ao caráter compensatório da verba, sem descuidar do seu caráter punitivo/pedagógico.

Isso porque a quantia arbitrada a título de danos morais não pode ser tão irrisória que não sirva de desestímulo ao ofensor.

Com efeito, deve a indenização ser suficiente para amenizar a dor e o sofrimento do ofendido e para imprimir ao ofensor uma sanção de caráter pedagógico, que o induza a tomar uma postura mais diligente quando da realização de seu ofício ou quando da escolha de seus prepostos.

No que se refere à pensão correspondente a indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores, a teor da Súmula 490 do STF.

## **DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto requer se digne Vossa Excelência:

# **Advocacia**

**Dr. Malta Araújo**  
**OAB – CE 11.817**

Mandar citar o Promovido, para, querendo, responder aos termos da presente ação sob pena de revelia e confissão;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente pedido, para condenar o Promovido ao pagamento de indenização a título de **danos morais**, no valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos vigentes na data da sentença;

Condenar ainda o Promovido ao pagamento de indenização a título de **danos estéticos**, no valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos vigentes na data da sentença.

Por fim condenar o Promovido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) do valor da causa.

## **DAS PROVAS:**

Propõe-se provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, principalmente documental, pericial e testemunhal, cujo rol será oportunamente apresentado, e depoimento pessoal da Promovida sob pena de confesso.

Atribui-se à causa o valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Nestes termos, pede e espera deferimento.  
 Fortaleza (CE), 04.11.2014.

# ***Advocacia***

***Dr. Malta Araújo***  
***OAB – CE 11.817***

---

*Dr. Francisco Rdo. Malta de Araújo*  
*Advogado / OAB – CE 11.817*

*Bela. Leidiana Bernardo de Aguiar*  
*CPF 931.567.743-91*

---

***Av. Domingos Olímpio, 1323 – Benfica – Fortaleza – Ce***

10

***Telefax: 0xx.85.3254.4133***

***Email: advocaciamaltaaraugo@hotmail.com***